



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 30/03/00.

PROJETO DE LEI Nº

(Da Deputada LUCIA CARVALHO)

PL 1150/2000

, DE 2000

LIDO

Em 30/03/00

Assessora de Piniário

Stamara Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Piniário

Dispõe sobre o início e intervalo das aulas noturnas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As aulas do turno noturno das escolas da rede pública de ensino não poderão ter início antes das dezenove horas e trinta minutos, salvo nos casos em que alunos, professores e direção de cada estabelecimento de ensino deliberarem de forma diversa.

Art. 2º Durante toda a primeira aula do turno noturno, bem como no início das demais aulas, fica garantido aos alunos que se atrasarem o ingresso em sala de aula.

Art. 3º Fica assegurado aos alunos do curso noturno intervalo mínimo de dez minutos, a ser fixado na horário de funcionamento de cada escola.

Parágrafo único. O tempo de intervalo será computado como horário normal de atividade escolar para todos os efeitos legais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO L. 31
PL n.º 1150/00
Fla. n.º 01 RITA

JUSTIFICAÇÃO

No início deste ano, os alunos da rede pública de ensino foram surpreendidos com várias alterações que mexem com sua vida estudantil. As principais delas foram as que modificam o início de suas aulas no turno noturno e que acabam com o intervalo.

Tradicionalmente, no turno noturno, as aulas se iniciavam às 19h30min. E a razão é muito simples. Grande parte do contingente estudantil do noturno estuda nos estabelecimentos de ensino das nossas cidades-satélites e, quase sempre, à noite, porque trabalham durante o dia.

Como o horário de funcionamento normal das empresas e repartições públicas é de 8 às 18 horas, e a maioria desses estudantes trabalham em localidades diversas daquelas onde residem e estudam, precisam tomar ônibus em horário de grande fluxo de veículos, o que causa constantes atrasos e torna quase impossível ao aluno trabalhador chegar às 19 horas para as aulas, horário atual que a Secretaria de Educação impôs para o turno noturno.

AMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO

Para contornar essa situação, está sendo divulgado pelos órgãos públicos responsáveis pela educação no Distrito Federal que os alunos que não puderem chegar no horário deverão acertar essa situação com os professores.

Isso é inconcebível. Preliminarmente, estão transferindo para o professor uma responsabilidade que não é dele. Pior, estão induzindo o professor a registrar presença de alunos que não compareceram. Isso é grave. Os professores não podem ser chamados a contornar uma situação que implica desrespeito às leis, inclusive às leis penais.

Em segundo lugar – o que é mais grave – é que o desenvolvimento intelectual desses alunos ficará extremamente prejudicado, como também prejudicará o resto da turma, pois de que adianta o professor ministrar um conteúdo hoje que terá de repeti-lo na íntegra amanhã, para que os alunos que não conseguem chegar para o primeiro horário possam acompanhar as aulas?

Há, ainda, a situação daquelas disciplinas de apenas uma aula por semana, ou aquelas cujas aulas coincidem cair sempre no primeiro horário. Como fica a situação desses alunos que não conseguem assistir a uma aula sequer?

Entendemos que as ações da Secretaria de Educação nessa área estão prejudicando seriamente a educação dos alunos do ensino noturno. Mais do que isso, estão desrespeitando a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Com efeito, a Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;”

E, para a nossa Lei Orgânica, os cursos ministrados à noite devem ser compatibilizados com os horários de trabalho dos nossos trabalhadores, *verbis*:

“Art. 225. O Poder Público proverá atendimento a jovens e adultos, principalmente trabalhadores, em ensino noturno de nível fundamental e médio, mediante oferta de cursos regulares e supletivos, de modo a compatibilizar educação e trabalho.”

Do mesmo modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, também assegura o mesmo direito aos alunos do curso noturno, senão vejamos:

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL. n.º 1156/96
115 n.º 02/17A

LC

LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
(E DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO)

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;"

Outra questão importante para os alunos e os professores do noturno é o intervalo regular entre as aulas, que foi retirado abruptamente pela FEDF. Agora, os alunos e professores são obrigados a cumprir uma jornada de estudo de cinco horas seguidas.

Aqueles célebres dez minutos de intervalo – que em nossa infância se chamava recreio – não existem mais para os alunos do noturno. Era nesse curto período que os nossos alunos podiam relaxar um pouco, espairecer a cabeça, falar sobre amenidades com os colegas, fazer o lanche que não fizeram antes das aulas por falta de tempo, enfim distrair-se um pouco para repor as energias e permitir que as aulas seguintes fluíssem com naturalidade.

Esse direito consuetudinário foi simplesmente extinto. Não se levou em consideração que o ser humano não é máquina, que precisa de descanso, de tempo para repor suas energias. Dez minutos de intervalo, com certeza, têm efeito sobre o processo de ensino-aprendizagem muito melhor do que o seu cômputo para satisfazer, talvez, algum burocrata de plantão, que pouco entende da realidade educacional, mas, de sua sala, fica procurando picuinhas, coisas miúdas, para justificar sua função.

Ao negar aos alunos do noturno o direito ao intervalo a Fundação Educacional está fazendo um desserviço à educação. Esses alunos que já estudam em condições tão adversas agora são sacrificados ainda mais em seus objetivos de aprender e melhorar sua qualidade de vida.

Os dez minutos de intervalo subtraídos dos alunos devem e podem ser computados como horário normal de aula. Fazem parte do processo de ensino-aprendizagem e, por isso, não poderiam ser retirados. Estão aí todos os dias notícias nos jornais sobre alunos que vêm protestando contra essas e outras mudanças na escola.

Esses alunos sequer foram ouvidos. As mudanças não foram discutidas com a comunidade discente e docente, e isso atenta contra os princípios implícitos de nossa Constituição. Se a educação é dever do Estado e da família e se será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (art. 205 da CF), é óbvio que todos os alunos, pais, professores e direção da escola têm o direito de serem ouvidos, de discutir seus assuntos. E isso não foi feito.

Cabe, por fim, fixar regras para que os alunos do turno noturno possam adentrar em sala de aula quando se atrasam. Há escolas que fixam um prazo de 15 ou 20 minutos como tolerância de atraso. Após isso, os alunos não podem mais assistir as aulas.

Só que, conforme descrito acima, a realizada do estudante noturno é muito dura. Chega mesmo a ser perversa. Quantas vezes o atraso não decorre de causas alheias à vontade do estudante? Quantas vezes o aluno não sai correndo, esbaforido, de um ônibus para adentrar à escola nos últimos segundos do prazo de tolerância?

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 1150/00



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

É preciso aumentar a tolerância para o atraso do aluno noturno.

Por tudo isso, como a Constituição Federal, a Lei Orgânica e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional impõem que a oferta de ensino noturno seja adequada à realidade dos alunos desse turno, creio que as medidas aqui propostas são imprescindíveis, razão por que solicito o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2000.


LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1150/00
Fla. n.º 04 R 17A